PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
PRAÇA CEL JOÃO OLIMPIO, 52 – CENTRO CUNHA SP
CEP 12530-000 - FONE – 012 – 3111-5000
E-mail – pmccunha@terra.com.br

LEI Nº 1.281/2011

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL.

OSMAR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal de Cunha, da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instaurar sindicância administrativa para fim de apurar conduta funcional de servidor municipal.

SEÇÃO I - DA COMUNICAÇÃO E APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Artigo 2º - A *autoridade*, que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público, é *obrigada* a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar ;
1. O servidor que, em razão do cargo, tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior, para adoção das providências cabíveis.
2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
3. Reputa-se agente público, para efeitos da Lei Federal n.º 8.429/92 (improbidade administrativa), todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional do Município ou empresa incorporada ao patrimônio municipal, ou entidade para cuja criação ou custeio o erário municipal haja concorrido com mais de 50%.
4. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública (Código Penal-CP, art. 327).
5. Constitui crime de condescendência criminosa deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente (CP, art. 320).
6. A Autoridade, ao tomar conhecimento de uma denúncia de irregularidade, poderá adotar uma das seguintes opções:
6.1. efetuar uma verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

do setor envolvido, quando não houver sequer razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo;
6.2. instaurar ou solicitar a instauração de sindicância, quando houver certeza da irregularidade, mas incerteza da autoria;
6.3. instaurar ou solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver certeza da irregularidade e da autoria.

SEÇAO II - DAS FALTAS DISCIPLINARES

Artigo 3º - Qualquer ação ou omissão que possa prejudicar a eficiência do serviço público, direta ou indiretamente, pode ser considerada falta disciplinar.
1. As faltas dolosas requerem que o agente público tenha agido de forma intencional, tendo pretendido o resultado (dolo direto) ou apenas assumido o risco de sua concretização (dolo eventual).
2. As faltas culposas são decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia.
3. As faltas voluntárias decorrem da ação livre do servidor público.
4. Faltas leves são aquelas que causam um mínimo de transtorno ao serviço público.
5. Faltas graves resultam de ações ou omissões que afetam o decoro, o prestígio, o bom andamento do serviço, ou causam embaraço ao alcance dos objetivos da Administração.
6. Faltas gravíssimas decorrem de ação ou omissão que causam prejuízos tão elevados ao Estado, que determinam o desligamento do servidor dos quadros do funcionalismo.
7. Faltas permanentes ou continuadas são aquelas que se consumam ao longo de um tempo prolongado, tais como o abandono e o acúmulo ilícito de cargo, que também constituem faltas gravíssimas;
8. Para efeito de tipificação de condutas, observar-se-á o rol exemplificativo do artigo 482 da CLT, além de outras normas similares prevendo condutas funcionais contrárias ao interesse publico, como as leis de regência prevendo crimes próprios de servidor público.

SEÇAO III – DA SINDICÂNCIA

Artigo 4º . A sindicância ou inquérito administrativo destina-se, precipuamente, a apurar a autoria e a extensão de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade,
clareza e exatidão.
1. A sindicância, deverá ser conduzida por uma comissão de dois ou três servidores, devendo ser iniciada e concluída em 30(trinta) dias.
2. A Portaria Inaugural da Sindicância Administrativa Investigatória não deverá mencionar o nome de possíveis envolvidos no fato a ser apurado, mas apenas o fato, o órgão onde ocorreu e o nome do Sindicante ou dos membros da Comissão designada.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

3. A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.
4. Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração são notificados, para comparecerem perante o Sindicante ou Comissão Sindicante com o objetivo de prestarem declarações, uma vez que não se lhes deve exigir que falem apenas a verdade sobre os fatos que lhes forem perguntados, podendo ainda eles optarem por permanecerem, em silêncio, fato este que obrigará o Sindicante ou Presidente da Comissão a registrar, no Termo de Declarações, cada pergunta efetuada e a respectiva ausência de resposta.
5. A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações.
6. Depoimento só deverá ser tomado das pessoas que podem atuar como testemunha.
7. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como *informantes* (CPP, art. 206)

SEÇÃO IV – AUTUAÇÃO

Artigo 5º - . A autuação da Sindicância Administrativa será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:
a) Folha 01: é a parte da frente da pasta, onde o secretário da comissão registrará os dados da Portaria Inaugural ou de Instauração e promoverá a autuação, cuja data não pode ser anterior à sua designação pelo presidente da comissão;
b) Folha 02: Portaria Inaugural da Autoridade, instaurando o procedimento e designando o(s) servidor(es) para as apurações;
c) Folha 03: Publicação da Portaria Inaugural;
18 Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Cap. IV - Da Sindicância
d) Folha 04: Portaria do Presidente, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;
e) Folha 05: Ata de Abertura
f) Folha 06: Informação Cadastral dos possíveis envolvidos;
g) Folha 07 a Folha "x": Documentação que originou a sindicância;
h) Folha "x" a Folha(?): Depoimentos, Declarações e Documentos juntados;
i) Folha (?): DESPACHO DE INDICIAMENTO, se for o caso;
j) Folha (?): Designação de Defensor se for o caso;
k) Folha (?): Citação do Indiciado, se for o caso;
l) Folha (?) a Folha (?): Declarações do Indiciado e juntada de Procuração de Advogado, se for o caso;
m) Folha (?) a Folha (?): Defesa Prévia, se houver, Produção de provas, inquirição

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

de testemunhas, etc., se for o caso;
n) Folha (?): Notificação do Defensor ou Advogado, para apresentação de razões finais de defesa, se for o caso;
o) Folha (?) a Folha(?): Juntada das razões finais, se for o caso;
p) Folha (?) a Folha (?): Relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.
Comprovado conduta funcional que em tese configure crime a ser apurado pelo Poder Judiciário, apensar-se-á cópia de pedido da autoridade administrativa que vier a remeter ofício administrativo para o Ministério Público visando apuração da conduta criminosa.

SEÇÃO V - DO RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA

Artigo 6º- Relatório da Sindicância poderá ser estruturado da seguinte forma:
1. Histórico - Abordagem da denúncia do fato e provas apresentadas;
2.Legislação - Indicação dos dispositivos legais constantes da Portaria de Instauração;
3. Fatos e Provas - Enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, especialmente, as provas coletadas pela Comissão e, na hipótese de SAD, também as provas apresentadas pela Defesa:

CAP. VI - DA SINDICÂNCIA

Artigo 7º - Conclusão - A Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado poderá sugerir:
I. arquivamento, por falta de objetivo a perseguir, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar o autor da irregularidade administrativa;
II. arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e encaminhamento de cópia autenticada à Advocacia Geral do Município ou ao órgão competente para tomar tal ciência, quando o fato em apuração não caracterizar infração disciplinar, referir-se apenas a danos materiais.
III. arquivamento dos autos e remessa de cópia autenticada à Delegacia de Polícia, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal e o seu esclarecimento depender de provas que só poderão ser produzidas pela polícia, mediante ordem judicial, cabendo à Procuradoria Jurídica ou Assessoria Técnica acompanhar as tramitações policiais e judiciais até o trânsito em julgado, e, conforme a decisão, poderá ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
IV. absolvição ou aplicação da pena de repreensão ou suspensão até 90 (noventa) dias, conforme despacho de indiciamento.
V. instauração de processo administrativo quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar-se a possibilidade da aplicação de

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

pena de demissão, de conformidade à figura da justa causa prevista na Consolidação das leis do Trabalho, e especialmente em casos de vulneração dos artigos 482 deste Estatuto ou de lei específica que tipifique condutas funcionais que prejudiquem o erário.
VI. a implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.

VII – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO DO SERVIDOR ENVOLVIDO

Artigo 8º - Se a autoridade instauradora da sindicância ou processo administrativo disciplinar ou a maior autoridade hierárquica do órgão onde o servidor encontrar-se lotado, considerar inconveniente a permanência do servidor envolvido no exercício do cargo ou função poderá, como medida cautelar e a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração das irregularidades, determinar o seu afastamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.
1. Sendo insuficiente o prazo de que trata o item anterior, a autoridade instauradora poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
2. Segundo preceito constitucional, não haveria afastamento preventivo, mas suspensão preventiva, portanto sem remuneração, o que caracterizaria uma aplicação de pena antes do devido processo legal, o que fere o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Ante a controvérsia, tal instituto só deve ser utilizado com cautela e em caso de extrema necessidade, tendo o servidor direito. à remuneração durante o período da suspensão preventiva.

VIII – DO PROCESSO DE ABANDONO DE CARGO

Artigo 9º - O ilícito administrativo de abandono de cargo caracteriza-se pelo fato do servidor não comparecer ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias úteis consecutivos ou mais de noventa, intercaladamente, em um ano.
1. As faltas intercaladas serão consideradas dentro do mesmo ano civil.
2. Não pode ser considerado como falta o dia em que não houver expediente, no local de trabalho do servidor.
3. As faltas de servidor lotado em Escola Estadual deverão ser verificadas de acordo com o Calendário Escolar e Calendário de Reposição, quando for o caso.
4. Deve-se observar a especialidade de funções, a carga horária semanal e o regime de plantão, pois, em tais situações, independentemente de ser sábado, domingo ou feriado, dia útil é todo e qualquer dia em que o servidor estiver escalado para trabalhar.
5. A freqüência do servidor é registrada em Folha de Ponto, Livro de Ponto,

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

CAP. IX – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 10º - As penas disciplinares aplicadas serão notificadas ao servidor penalizado e registradas nos assentamentos funcionais do servidor.

1 - A pena de repreensão é aplicada, quando da ocorrência de falta leve, sem dolo ou má fé, desde que o servidor não seja reincidente na mesma conduta e está relacionada com pequenos descumprimentos de deveres ou pequenas violações de proibições.
2 - . A pena de suspensão, que não pode ultrapassar a 90 (noventa) dias é aplicada, quando da ocorrência de falta grave, mas que não enseja demissão.
3 - A pena de multa é uma sanção pecuniária, que, observada a conveniência administrativa, poderá substituir a pena de suspensão, devendo ser aplicada segundo base monetária calcada no salário do servidor, dia-salário.
4 - . A pena de destituição de função a ser aplicada àquele que exerce função gratificada, quando ocorrer falta de exação ou quando a sua negligência ou benevolência prejudicar a apuração de irregularidade praticada por outro servidor em seu devido tempo.
5 - . A pena de demissão é expulsiva e será aplicada, quando da ocorrência de condutas que se caracterizam como gravíssimas, sendo tais as que ensejam demissão por justa causa e igualmente as que causem prejuízo patrimonial ao erário por culpa ou dolo do servidor.

X - DA PRESCRIÇÃO

Artigo 11º - A ação disciplinar prescreverá segundo o que disciplinar o regramento penal.
1. Os prazos de prescrição previstos na lei penal (CP, art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (CP, arts. 312 a 326)
2. A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao erário, é imprescritível (CF, art. 37, § 5º).
3. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
4. A redesignação da Comissão , ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.
5. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção (CP, art. 117, § 2º).
6. Antes do julgamento do processo administrativo a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade (CP, art. 116, inc. I).

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

CAP. XI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 12º - Extingue-se a punibilidade (CP, art. 107):
I. pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de repreensão ou suspensão;
II. pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
III. pela prescrição, decadência ou perempção;
IV Em qualquer fase do processo, havendo reconhecimento da extinção da punibilidade, a Comissão Processante deverá declará-la de ofício e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora (CPP, art. 61).
V. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.
VI Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade (CPP, art. 67, inc. II).

CAP. XII- DOS CRIMES FUNCIONAIS

Artigo 13º - Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (CPP, art. 65).
1. A absolvição do réu-funcionário quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar, em decorrência do descumprimento de dever ou violação de proibição.
2. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (NCC, art. 935).

XIII - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO HIERÁRQUICO

Artigo 14º - Consoante o disposto na Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XXXIV, na Constituição Estadual, em seu Art. 4º, § 2º, cabe pedido de reconsideração e recurso hierárquico de qualquer ato processual que evidencie prejuízo à defesa do indiciado.
1. O pedido de reconsideração antecede o recurso hierárquico e será apresentado uma só vez à Comissão designada para conduzir o procedimento administrativo disciplinar.
2. O recurso hierárquico será dirigido à autoridade instauradora do procedimento e encaminhado por intermédio da Comissão, que poderá rever a sua decisão denegatória, em cinco dias, ou efetuar o encaminhamento do referido recurso.
3. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico serão despachados em

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

cinco dias e decididos dentro de 30 dias.
4. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo, mas o seu provimento ensejará o atendimento das providências requeridas.
5. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico admitem a juntada de outras provas que justifiquem a pretensão apresentada.
6. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de Legalidade.

CAP. XIV - DO PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 15º - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ocorrer, a qualquer tempo, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, que possam comprovar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1. Na hipótese de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa da sua família poderá requerer a revisão.
3. Encontrando-se o servidor mentalmente incapaz, a revisão deverá ser requerida por seu curador.
2. Os servidores que atuaram na Comissão Processante não podem atuar na Comissão Revisora.
3. O Defensor do servidor punido poderá apresentar defesa prévia, dentro do prazo que lhe for concedido para indicar as provas que pretenda produzir.
4. O rol de testemunhas e seus respectivos endereços poderão ser apresentados Conjuntamente ao pedido de revisão.

5. O julgamento favorável torna sem efeito a penalidade aplicada e restabelece todos os direitos perdidos em conseqüência da penalidade aplicada.

6. O julgamento favorável torna sem efeito a penalidade aplicada e restabelece todos os direitos perdidos em conseqüência da penalidade aplicada.

XV – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO

Artigo 16º - Estará sujeito à perda do cargo ou função pública o servidor que:
I. For condenado por atos de improbidade administrativa previstos nos Artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º 8.429/92;
II. for condenado à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, em razão de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (CP - Art. 92);
III. For condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos (CP - Art. 92).
IV A perda do cargo ou função prevista no item anterior deverá constar de

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA

forma expressa na sentença transitada em julgado.
V. O servidor, em razão de condenação a pena de interdição temporária de direitos, poderá ser proibido do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (CP - Art. 47, inciso I).
Manual .

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. Cunha, 10 de março de 2011

OSMAR FELIPE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA - SP - PREFEITURA - Gabinete do Prefeito - Administração - Osmar Felipe Junior